



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 9 de janeiro de 2014 (10.01)  
(OR. en)**

**5162/14**

**TRANS 6  
DELECT 3**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET  
PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 7 de janeiro de 2014

para: Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2013) 9690 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO de 7.1.2014  
que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento  
Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – C(2013) 9690 final.

---

Anexo: C(2013) 9690 final



Bruxelas, 7.1.2014  
C(2013) 9690 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO**

**de 7.1.2014**

**que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa<sup>1</sup>, habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de definir as prioridades de financiamento que devem ser traduzidas nos programas de trabalho previstos no artigo 17.º para o período de vigência do referido mecanismo (a seguir designado «CEF») relativamente às ações elegíveis a título do artigo 7.º, n.º 2.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, esses atos delegados devem ser adotados no prazo de um ano após a entrada em vigor do Regulamento CEF, antes da adoção dos primeiros programas de trabalho no quadro do CEF. A Comissão decidiu adotar o ato delegado assim que o Regulamento CEF entre em vigor, para não atrasar a adoção dos programas de trabalho e facilitar a seleção dos primeiros projetos a financiar no âmbito do CEF antes do final de 2014.

O ato delegado especifica as prioridades de financiamento no setor dos transportes enumeradas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento CEF e detalhadas nos artigos 10.º e 11.º do mesmo Regulamento.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, as prioridades devem ser traduzidas nos programas de trabalho previstos no artigo 17.º. Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, a Comissão adota programas de trabalho plurianuais no setor dos transportes para os projetos de interesse comum enumerados no anexo I, parte I. Por conseguinte, as prioridades de financiamento no setor dos transportes abrangidas pelo âmbito de aplicação desse anexo devem ser objeto de programas de trabalho plurianuais e, as outras prioridades, de programas de trabalho anuais. O presente ato delegado reflete esta distinção.

Por fim, tendo em conta que o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento CEF se refere aos objetivos específicos no setor dos transportes que constam do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento, é adequado fazer referência a esses objetivos para efeitos do presente ato delegado e classificar as prioridades de financiamento em conformidade. O anexo I, parte IV, do Regulamento CEF define percentagens indicativas para a repartição dos recursos orçamentais no setor dos transportes pelos objetivos específicos nesse setor, referidos no artigo 4.º, n.º 2.

Atendendo ao que precede, o presente ato delegado especifica as prioridades de financiamento no setor dos transportes a financiar no âmbito dos programas de trabalho e estabelece a estrutura dos programas de trabalho anuais e plurianuais.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A Comissão consultou peritos das autoridades dos Estados-Membros e representantes do Parlamento Europeu no contexto de reuniões *ad hoc* realizadas em 26 de setembro de 2013, 7 de novembro de 2013 e 9 de dezembro de 2013.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O ato delegado complementa o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 de forma a incluir uma lista pormenorizada de prioridades de financiamento no setor dos transportes que

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010, JO L 348 de 20.12.2013.

devem ser traduzidas nos programas de trabalho durante a vigência do Mecanismo Interligar a Europa.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de 7.1.2014

## que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa (CEF), a Comissão tem poderes para, no primeiro ano após a entrada em vigor desse regulamento, adotar atos delegados a fim de definir pormenorizadamente as prioridades de financiamento que devem ser traduzidas nos programas de trabalho para o período de vigência do CEF relativamente às ações elegíveis a título do artigo 7.º, n.º 2. Importa, pois, que o ato delegado que define as prioridades de financiamento no setor dos transportes seja adotado antes da adoção dos programas de trabalho.
- (2) Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, as prioridades de financiamento no setor dos transportes devem ter em conta as ações elegíveis que contribuam para projetos de interesse comum nos termos do Regulamento (UE) n.º 1315/2013, relativo ao desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes<sup>3</sup>, enumeradas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.
- (3) As ações elegíveis enumeradas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 são detalhadas nos artigos 10.º e 11.º do mesmo, que estabelecem as taxas de financiamento máximas aplicáveis a essas ações. Importa, por conseguinte, fazer referência às ações enumeradas nesses artigos, a fim de definir as prioridades de financiamento no setor dos transportes.
- (4) Os projetos de interesse comum enumerados na parte I do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 são elegíveis para os programas de trabalho plurianuais referidos no artigo 17.º, n.º 3, desse regulamento. Os projetos não mencionados na parte I do anexo I, mas elegíveis por força do artigo 7.º, n.º 2, desse regulamento são elegíveis para os programas de trabalho anuais.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010, JO L 348 de 20.12.2013.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 66/2010/UE, JO L 348 de 20.12.2013.

- (5) Atendendo a que o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1316/2013 se refere aos objetivos específicos no setor dos transportes que constam do artigo 4.º, n.º 2, do regulamento, é adequado fazer referência a esses objetivos para efeitos do presente regulamento.
- (6) Atendendo a que os instrumentos financeiros devem receber uma contribuição da UE ao abrigo dos programas de trabalho anuais, importa estabelecer uma prioridade correspondente.
- (7) Não serão abrangidas pelos programas de trabalho as ações de apoio aos programas referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 que consistam em despesas de assistência técnica e administrativa suportadas pela Comissão para a gestão do Mecanismo Interligar a Europa limitadas a 1% da dotação financeira. Contudo, as ações de apoio aos programas que contribuam para projetos de interesse comum previstas no artigo 7.º, n.º 2, e referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 serão abrangidas pelos programas de trabalho, sendo incluídas com a prioridade correspondente.
- (8) Todos os recursos referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, incluindo os recursos transferidos do Fundo de Coesão, serão cobertos ao abrigo dos mesmos programas de trabalho. Nos termos do artigo 11.º desse regulamento, os recursos transferidos do Fundo de Coesão serão objeto de convites à apresentação de propostas específicos.
- (9) O presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, a fim de permitir a adoção atempada dos atos de execução previstos no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O texto que consta do anexo do presente regulamento é aditado como parte VI do anexo I.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7.1.2014

*Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO*